



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Nº 1200 - 21 de Outubro de 2021

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

SECRETARIADO

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Fazenda
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura
MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
SHIRLEY PRISCILA PEREIRA DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Circulação em 21 de Outubro de 2021

ÍNDICE

DECRETOS	pag.: 02
PUBLICAÇÃO SEMSA	pag.: 02
PUBLICAÇÃO PGM/PMS	pag.: 03 - 05

DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.489 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021/GAB-PMS

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 1.120/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SANTANA – AP, COM MANDATO COMPREENDIDO ENTRE 26 DE MARÇO DE 2021 E 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana - AP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o Art. 212-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.356/2021 que regulamenta o FUNDEB e institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS no âmbito do Município de Santana – AP.

CONSIDERANDO que houve renúncia de alguns conselheiros e a necessidade de substituí-los, alterando-se assim os seguintes dispositivos do Decreto Municipal nº 1.120/2021-GAB-PMS: Art. 1º, I, "b"; II, "b"; VI, "a" e VI, "b".

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Santana – AP, com mandato compreendido entre 26 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte composição:

I- Representantes do Poder Executivo - Prefeitura:

- Titular: Robson Barbosa de Paes;
- Suplente: Marcinha Alves Costa.

II- Representantes do Poder Executivo – Secretaria de Educação:

- Titular: Felipe dos Santos Gomes;
- Suplente: Nilza de Almeida Duarte.

III- Representantes dos Professores da Educação Básica Pública:

- Titular: Valnei do Nascimento Guedes;
- Suplente: Jânio Elson Braga Holanda.

IV- Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:

- Titular: Izemalde do Socorro Furtado Machado;
- Suplente: Amanda da Silva Miranda.

V- Representantes dos Servidores Técnico - Administrativos das Escolas Básicas Públicas:

- Titular: Andrew Gonçalves da Costa;
- Suplente: Claudio Roberto de Melo Martins.

VI- Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

- Titular: Ohana Oliveira Chaves;
- Suplente: José Agnelo Fernandes Pastana;
- Titular: Antônio de Melo Ferreira Neto;
- Suplente: Elielson Nascimento Viana.

VII- Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:

- Titular: Benedito Cardoso Serrão;

- Suplente: Adriano da Silva Pereira;
- Titular: Elenilda Santos Freitas;
- Suplente: Juliana da Costa Tavares.

VIII- Representantes do Conselho Municipal de Educação:

- Titular: Sara de Moraes Oliveira;
- Suplente: Nélia Moreira Aroucha.

IX- Representantes do Conselho Tutelar:

- Titular: Alessandra Tayra Láu dos Santos;
- Suplente: Deisivana Campos Rodrigues.

X- Representantes de Organizações da Sociedade Civil:

- Titular: Eline Moura da Silva;
- Suplente: Maria Gorete Lima;
- Titular: Elisia da Costa Almeida;
- Suplente: Daiane Cassia Leonel.

XI- Representantes das Escolas do Campo:

- Titular: Amarildo de Souza Matos;
- Suplente: José Carlos Ferreira da Silva.

XII- Representantes das Escolas Quilombolas:

- Titular: Érina Carvalho de Oliveira;
- Suplente: Jaqueline da Silva Alfaia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA-AP, 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Maria Isabel Nogueira de Sousa
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita em Exercício do Município de Santana
Decreto nº 1.485/2021/GAB-PMS

PUBLICAÇÃO SEMSA



PREFEITURA
SANTANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PORTARIA Nº 111/2021 – SEMSA/PMS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS e disposto no Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e ainda.

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 14.700/2021, oriundo do Memorando nº 0140/2021 – PMCM/DEVAM/CVS/SEMSA/PMS, de 01 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o deslocamento dos Servidores da Vigilância Ambiental para realização da supervisão técnica acerca dos trabalhos realizados no 2º Ciclo de Borrifação Intradomiciliar, que acontecerá no período de 22/10 – 01/11/2021 – Fluvial e 08/11 – 12/11/2021 – Terrestre.

ORDEM	SERVIDORES	LOCALIDADE
01	Jedutum Rocha da Silva, Olandina Neto Galeno, Maria Neusiany Feitosa, José Carlos da Silva Moraes.	FLUVIAL Rio Vila Nova, Rio Matapi.
02	Jedutum Rocha da Silva, Olandina Neto Galeno, Maria Neusiany Feitosa, Misael Martins Ferreira.	TERRESTRE Rodovia Macapá/Jari e Ramais.

Artigo 2º - Essa portaria entra em vigor a contar da data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições ao contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana/AP, 21 de outubro de 2021.

Tânia Regina Ferreira Vilhena
TÂNIA REGINA FERREIRA VILHENA
Secretária Municipal de Saúde (em exercício)
Decreto nº 1482/2021 – GAB/PMS

PUBLICAÇÃO PGM/PMS



PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2021 – PGM/PMS/AP

PROCESSO Nº 10683/2020

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA TELES DA SILVA

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação-SEME

ASSUNTO: Concessão de Promoção Funcional

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP, DE 10 DE JUNHO DE 2021, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, SITUACÕES QUE ENVOLVEM ANÁLISE SIMULTÂNEA DE PROCESSOS IDÊNTICOS E MÚLTIPLOS, CABIMENTO, CONDICIONANTES, PREVISÃO LEGAL NO DECRETO Nº 0471/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA OS ATOS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO, DECRETO Nº 181/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DE CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Senhor Secretário,

I DO OBJETO

Inicialmente cabe dizer que por se tratar de situação que envolve a análise de vários processos similares, com o mesmo propósito e que resulta em uma grande quantidade de procedimentos, a presente situação será tratada por meio de **Manifestação Jurídica Referencial nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017**, sobre o tema decorre o art. 18 da Lei Municipal nº 849/2010-PMS, Lei Complementar nº 007/2015-PMS, Lei Municipal nº 753/2006-PMS e Lei Complementar nº 021/2020 – PMS, Súmula Administrativa nº 01 de 24 de maio de 2021, Instrução Normativa nº 001-PGM/PMS de 24 de abril de 2021.

Assim, a rigor, a solicitação de análise para fins de Manifestação Jurídica Referencial deve vir amparada em pedido de Parecer do órgão assessorado, ocasião em que um lote de processos é encaminhado em sua integralidade para análise, servindo-se um único processo para subsidiar a elaboração da MJR, valendo-se deste para todos os demais processos similares, conforme decorre no presente caso (ofício nº 090/2021/GAB/SEMAD).

Ademais, caso o órgão assessorado obtenha vários Processos Administrativos autônomo com o fim de análise de demanda semelhante, para a garantia da Celeridade dos Processos, a Secretaria pode optar por encaminhar apenas um processo administrativo completo com solicitação de emissão de MJR para a finalidade apontada.

Ressalte-se também que a análise prévia de competência da Procuradoria Geral do Município é realizada sobre minutas encaminhadas para análise.

A simplicidade do caso, entretanto, permite que seja elaborada manifestação jurídica referencial para os casos pretendidos.

Considerando que o órgão assessorado é responsável pela análise da PROMOÇÃO dos servidores, conforme Decreto Municipal nº 0471/2021, que dispõe sobre a delegação de competências para os atos de gestão no município, art. 23 da Lei Municipal nº

Ronilson Barreiros Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto 011/2021 - PMS

1



PROCURADORIA

849/2010-PMS e Decreto Municipal nº 181/2012 (art. 4, inciso II do referido Decreto), fazendo-se necessária a adequação aos requisitos legais previstos em Leis municipais envolve grande simplicidade que não justifica uma análise individual desses casos, sendo perfeitamente admissível a utilização da Manifestação Jurídica Referencial para tratar, de forma coletiva para as demandas dentro da competência do órgão assessorado.

DAS CONDICIONANTES CUMULATIVAS

- I- Do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- II- Da simplicidade da atuação da Procuradoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos ou existência de Órgão de Controle.

Desta forma, não se justifica o impacto que tais análises repetitivas exercerão nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, já carente de advogados, assessores e servidores.

No presente caso são 5 (cinco) processos sobre Promoção, isto é com matéria idêntica e semelhante, com análise de controle produzida pelo Conselho Permanente de Gestão e Carreira-CPGC, de acordo com art. 4, inciso II do Decreto Municipal nº 181/2012.

Ressalte-se, entretanto, a competência da área técnica do órgão assessorado atestar que o assunto do processo em questão é o mesmo tratado no presente MJR, para o fim do não encaminhamento do processo, ou seja, não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para que a Procuradoria Geral do Município delibere se trata de hipótese em que a análise individualizada se faz necessária ou não, salvo casos de dúvidas jurídicas específicas, expressamente formuladas.

Assim, com base neste documento, cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um check-list (anexo I) e do item III e IV do presente parecer jurídico trata dos elementos essenciais para o concessão do petição, contendo os principais itens deste parecer, de forma que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Deste modo, a atividade jurídica é restrita à conferência de documentos, tais como, a análise jurídica de um caso será idêntica a todos os demais processos, razão pela qual a adequação do caso à manifestação referencial dar-se-á apenas com a mera conferência de documentos.

O cotejo da situação posta a exame revela necessidade da manifestação referencial, medida que produz eficácia e eficiência ao permitir a atuação da PGM/STN de forma conjunta e prática, gerando economia de tempo e recursos financeiros à Administração Pública Municipal.

Registra-se que tal medida é considerada como importante pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, vindo esta Procuradoria Geral do Município adotar, vejamos:

Enunciado BPC nº 33

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in

Ronilson Barreiros Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto 011/2021 - PMS

2



PROCURADORIA

abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Por fim, superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de manifestações jurídicas referenciais, passa-se à análise dos requisitos previstos pela ON. nº 01/2021-PGM/STN, para emissão desse tipo de parecer.

Em havendo quantidade suficientes de processos a demandar atuação desta Procuradoria Jurídica que constituir-se-ão em mera atividade burocrática de conferência, uma vez que todos estes procedimentos tratam de situação análoga.

Inicialmente, observa-se que a ON. nº 01/2021/2021PGM/PMS/STN determinou, em linhas gerais, que a edição de manifestações jurídicas referenciais depende da comprovação das condicionantes supramencionadas.

Cumprir destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria, no mais tem-se que as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário.

Logo, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Passa-se a análise.

II DA PREVISÃO LEGAL

A partir do dia 13 de março de 2020, com o advento da Lei Complementar nº 021/2020 – PMS, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana e alterou a Lei Complementar nº 959/2012, passou a ser aplicado aos atuais cargos integrantes do grupo administrativo, transformados nos moldes do art. 34 da atual legislação.

O instituto da Promoção Funcional consta no art. 18 do Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Santana e de suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais instituído pela Lei nº 753/2006 – PMS, que assim estabelece:

"SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 18. É a passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, tempo de serviço e cumprimento adequado de interstício a ser regulamentado pela Administração"

Ronilson Barreiros Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto 011/2021 - PMS

3



PROCURADORIA

Ao se analisar a redação deste artigo verifica-se que o dispositivo legal tem eficácia limitada necessitando de regulamentação que estabeleça os critérios de desempenho para efetivação da promoção funcional, procedimentos que dependem da movimentação da administração.

Com o advento da Lei Complementar nº 021/2020 – PMS, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana, todos os atos administrativos de concessão de promoção funcional, para movimentar o servidor de uma classe para a outra, no mesmo nível, passaram a observar os critérios previstos em seus artigos 22, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e 23, caput, conforme tabela remuneratória do respectivo cargo.

Quanto aos requisitos necessários a habilitação ao direito de promoção funcional, a legislação complementar prevê nos artigos 20 e 22 o seguinte:

"TÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20. O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira de Atividades Administrativas, ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

(...) omissis

Art. 22. Promoção Funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecimento nesta Lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar. (grifo nosso)

§ 1º Ao profissional da carreira de Atividades Administrativas fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º O reposicionamento do profissional da carreira de Atividades Administrativas ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§3º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original Setor de protocolo. (Grifei)

§4º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com o original pelo Setor de Protocolo, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreendam o período de até seis meses até a data da sua apresentação. (Grifei)

Ronilson Barreiros Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto 011/2021 - PMS

4



PROCURADORIA

§5º Os requerimentos de promoção serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, onde serão instruídos pelo órgão de Recursos Humanos e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§6º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da data do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral, sendo que se ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e constatado o direito do servidor ser-lhe-á garantido a percepção da remuneração correspondente, retroagindo seus efeitos à data em que foi protocolado o pedido.

Art. 23 A diferença salarial de uma classe para a outra de todos os cargos da carreira de Atividades Administrativas fica estabelecida em 10% (dez por cento), na seqüência de A à F, para as carreiras de Auxiliar e Técnico e de A à D para as carreiras de Analista e Procurador Municipal, considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto no Anexo II desta lei.

III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Quanto à avaliação de desempenho, o regramento jurídico estabelece os prazos e formalidades necessários à habilitação ao direito de progressão funcional, prevista no artigo 19, §§2º, 3º e 4º, estabelecendo em suma que a avaliação deve ser realizada anualmente pelo seu superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 6 (seis) meses; será realizada por formulário próprio fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração; os formulários deverão ser remetidos aos órgãos de Recursos Humanos das Secretarias Municipais de Administração e Saúde, até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que o não cumprimento do prazo poderá retardar o processo de Progressão e Promoção funcionais do profissional do Grupo de Atividades Administrativas; fazendo jus ao referido benefício o servidor que em sua avaliação de desempenho do ano anterior alcançar a média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

No caso em análise, consta que a servidora obteve média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos, conforme comprova Certidão de Promoção Funcional de F. 13-14, expedida pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

Além disso, não sofreu ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar, durante o interstício dos últimos 12 (doze) meses, conforme atestam Certidão de Antecedentes Disciplinar, presente nos autos.

IV DO REQUISITO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO

Ronilson Berriga Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto:011/2021 - PMS



5



PROCURADORIA

A legislação estabelece que a promoção funcional ocorrerá mediante a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com o original pelo Setor de Protocolo, conforme previsão legal, elencada no art. 22 da Lei Complementar nº 021/2020 -PMS.

A servidora apresentou Certificado de Curso, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, de conclusão do Curso de Ensino Médio, por ter sido aprovado no Exame de Educação de Jovens e Adultos (F. 09).

Quanto à autenticação cartorária ou confere com o original pelo Setor de Protocolo do Certificado, observamos sua presença, conforme certificação da servidora no dia 22 de junho de 2021.

Todavia, recomendamos que o Setor de Protocolo esteja mais atento em requerer do Interessado no ato do protocolo, o documento original para atestar na cópia que confere com o documento original ou que oriente no sentido de que seja juntada uma cópia devidamente autenticada, a fim de facilitar a verificação de autenticidade do documento.

III.4 – DA PROMOÇÃO FUNCIONAL NA ADMINISTRAÇÃO

A promoção por titulação é um direito do servidor prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana, Lei Municipal nº 021/2020. O benefício é concedido mediante a titulação acadêmica, e de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, aliados à comprovação da nova formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

A evolução do servidor público na carreira é adquirida por meio da promoção e da progressão, nos padrões de vencimento (posição do servidor dentro da sua carreira) e classes ou categorias (classificação cumulativa das atribuições do cargo e do desenvolvimento do servidor na carreira), um direito previsto no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos servidores que compõe os quadros da Prefeitura Municipal, do administrativo e do Magistério.

A progressão é a mudança de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou categoria, baseada no tempo mínimo definido para a carreira, de três anos para o estágio probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento; e no conceito final da avaliação de desempenho por competências.

Já a promoção é a mudança de uma classe ou categoria para outra imediatamente superior, respeitado o interstício mínimo, o resultado da Avaliação por Competências e Fatores de Desempenho e a capacitação.

Ronilson Berriga Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto:011/2021 - PMS



6



PROCURADORIA

A Lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores atende ao art. 39 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

V DO DECRETO Nº 0471 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Devemos ainda, nesse contexto considerar o Decreto Municipal nº 0471 de 01 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a delegação de competências para os atos de gestão no município de Santana, que preconiza o seguinte:

Art. 1º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para os titulares das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral do Município e órgãos da Administração Indireta, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento, para a prática dos seguintes atos:

I – ordenação, liquidação e pagamento de despesas das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários e cotas financeiras;

...

VI – atos administrativos que nomina

Segundo o referido Decreto da atual gestão, entendemos que cada servidor receberá seus vencimentos com recursos da própria receita de sua secretaria, **assim como também deve ter seus direitos, organizados por sua secretaria de origem (Grifei)**, razão pela qual o direito em questão, assim como os demais direitos previstos na legislação que rege sua função, devem ser administrados, organizados e devidamente pagos pela secretaria de origem do servidor, a fim de melhor organizar e controlar os atos da administração.

Na presente manifestação, aproveitamos para informar que em razão do Decreto nº 0471/2021, acima citado, tal apreciação é realizada no âmbito da secretaria de origem do requerimento, considerando que tais pedidos são de análise de requisitos objetivos, previstos em lei específica, conforme se denota no corpo do presente parecer referencial, quanto ao requisito subjetivo, convém ao titular da respectiva secretaria municipal decidir, utilizando-

Ronilson Berriga Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto:011/2021 - PMS



7



PROCURADORIA

se dos princípios legais da administração pública de oportunidade e conveniência, economia, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade, dentre outros elencados no art. 2º da Lei nº 781/2007 - PMS.

Na oportunidade, sugere-se manutenção da comissão interna formada por técnicos competentes para tanto com a finalidade de verificar se os pedidos estão devidamente instruídos com os documentos necessários para a apreciação do requerimento, através de um *check list*, destinado ao protocolo de cada secretaria.

A comissão verifica se o Interessado preenche os requisitos legais de concessão do benefício, conforme previsto na legislação municipal específica que rege a função do respectivo requerente e o assunto, sinalizando ao titular da secretaria sobre o preenchimento ou não dos requisitos para subsidiar a autorização deste, tal medida é mais coerente, uma vez que a secretaria dispõe de servidores com qualificação técnica para realizar a análise, além disso, conta com departamento de recursos humanos próprio que pode subsidiar com informações sobre os servidores, contando com todo o aparato necessário para subsidiar a decisão de seu titular.

O Parecer Jurídico em questão muito embora trate de questão específica da requerente que é servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEME, também servirá como embasamento geral, para que as outras secretarias municipais possam decidir sobre as promoções funcionais dos servidores, organize todo o procedimento necessário para evitar o atraso na concessão de tais direitos, a fim de que o avanço seja concedido no tempo devido, conforme disciplina legislação específica de cada servidor e sua função.

Além desse pedido outros deverão ser analisados no âmbito das secretarias, dentre eles, pedidos de progressão funcional, licenças e demais direitos previstos aos servidores públicos do município de Santana, com exceção daqueles de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ressalta-se que essa Procuradoria atualmente encontra-se sobrecarregada de assuntos como o caso em questão que podem ser resolvidos no âmbito das secretarias competentes, pretendendo com tal medida desobstruir e dar celeridade aos processos existentes no Judiciário, Federal, Estadual, do Trabalho, facilitando a execução de outras atribuições de maior urgência.

Sendo de bom alvitre que a análise de credenciamento dos certificados de graduação ou pós-graduação das faculdades no MEC, sejam realizadas na própria secretaria do servidor, onde também se tem uma equipe técnica qualificada para emitir tal informação.

VI DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a presente manifestação tem como embasamento, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, no

Ronilson Berriga Marques
Procurador Geral do Município-PMS
Decreto:011/2021 - PMS



8



PROCURADORIA

sentido de conceder a promoção funcional, visto que comprovou titulação, documentação juntada, dentre elas a Certidão de Promoção Funcional do CRH, conforme Súmula Administrativa nº 01 de 24 de maio de 2021, Instrução Normativa nº 001-PGM/PMS de 24 de abril de 2021, art. 4, inciso II do Decreto Municipal nº 181/2012, art. 18 da Lei Municipal nº 849/2010-PMS, Lei Complementar nº 007/2015-PMS, Lei Municipal nº 753/2006-PMS e Lei Complementar nº 021/2020 – PMS.

Na oportunidade orienta-se que a análise dos processos dessa matéria sejam realizadas no âmbito das respectivas secretarias municipais de origem do requerimento, com base na legislação municipal específica do cargo de cada servidor, na documentação comprobatória necessária para exame do pedido, conforme *checklist* (Anexo I), que se encontra descrita também na legislação, sendo mantido como de costume o subsídio da Corregedoria que expede a Certidão de Antecedentes Disciplinar e demais procedimentos que devem ser decididos por cada secretaria por meio de Portaria, se assim entender necessário.

Recomenda-se que os cálculos dos direitos pleiteados nos processos também sejam realizados no âmbito das secretarias, a fim de amenizar o fluxo de processos na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura e implementar a delegação de competências de fato e de direito, prevista no Decreto nº 0471/2021 – PMS.

Ainda recomenda-se que no âmbito das secretarias municipais seja criado um arquivo provisório de processos, devendo os deferidos aguardarem o pagamento, arquivado, em ordem cronológica, a fim de que haja organização e isonomia na ordem dos pagamentos, devendo também se evitar pagamento em duplicidade, através de pesquisas junto ao judiciário para saber se o servidor recebeu os mesmos benefícios judicialmente ou mesmo administrativamente, quando então seu processo deverá ser encaminhado para o arquivo definitivo, sem que seja realizado o pagamento, passando a vez para o próximo servidor que se encontra aguardando receber seus direitos.

Outrossim, mesmo reconhecendo o direito da interessada e levando em consideração que o deferimento do pedido reflete aumento na despesa com pessoal, orienta-se que seja observada a disponibilidade financeira, bem como, o limite de endividamento com pessoal do Município, nos termos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao titular de cada secretaria municipal organizar as receitas e despesas da sua respectiva área de atuação, de acordo com os limites dos créditos estabelecidos no orçamento e cotas financeiras.

São os termos do Parecer.

Santana/AP, 18 de outubro de 2021.

JAIDERSON MARTINS FERNANDES

Procurador do Município

Decreto nº 1205/2021/GAB-PMS

APROVO.

RONILSON BARRIGA MARQUES

Procurador Geral do Município de Santana

Decreto nº 011/2021-PMS

9

ANEXO I

DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DOS PEDIDOS DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS-SEME

DOCUMENTOS PESSOAIS	() SIM () NÃO
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	() SIM () NÃO
TERMO DE POSSE	() SIM () NÃO
DECRETO DE NOMEAÇÃO	() SIM () NÃO
CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES DISCIPLINAR	() SIM () NÃO
DECLARAÇÃO DE LOTAÇÃO	() SIM () NÃO
FICHA FINANCEIRA E CONTRACHEQUE DO SERVIDOR	() SIM () NÃO
DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ESCOLARIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADO EM ÓRGÃO RECONHECIDO PELO MEC	() SIM () NÃO
CERTIDÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL	() SIM () NÃO
PARECER CONCLUSIVO DECLARANDO 'APTO' O SERVIDOR PELO CPGC	() SIM () NÃO

At